

CONCORRÊNCIA Nº 005/2014

DECISÃO COLEGIADA

Trata-se de recursos administrativos interpostos por METALÚRGICA NUNES LTDA. e CONSTRUTORA BADARANE JÚNIOR LTDA. contra decisão desta Comissão de Licitação de Obras que as inabilitou a prosseguir no certame, em razão da não apresentação de atestados de capacidade técnica, conforme previsto no item 3.3.b do Edital, tendo as mesmas se limitado a juntar aos seus respectivos documentos de habilitação apenas Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas pelo CREA/Acre.

Alegam as recorrentes que o item 3.3.b.3 do Edital permite a juntada apenas de CAT, sem o atestado de que trata o item 3.3.b, razão pela qual defendem que cumpriram a exigência editalícia e devem ser consideradas habilitadas.

Ao final, requereram o acolhimento e procedência dos respectivos recursos, para o fim de que esta Comissão de Licitação de Obras reconsidere a decisão atacada e, por conseguinte, habilite ambas a prosseguir no certame.

É o breve relatório, em tudo o quanto interesse ao julgamento dos recursos.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes estão os requisitos de admissibilidade, uma vez que ambos os recursos foram subscritos pelos representantes legais das respectivas Recorrentes e que foram protocolados dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência da decisão, conforme estabelecido no item 8.5 do Edital.

ANÁLISE

O inconformismo das Recorrentes é baseado exclusivamente na interpretação dos itens 3.3.b e 3.3.b.3 do Edital, cuja redação é a seguinte:

“3.3.b. Prova de capacidade técnica constituída por, no mínimo, um atestado, emitido por organização pública ou privada, para a qual a empresa e/ou engenheiro/arquiteto responsável técnico tenha executado obras ou serviços que guardem semelhança com o objeto licitado, em volume de concreto armado mínimo de 72,00m³, com os respectivos registros no CREA.”

“3.3.b.3) O atestado deverá ser de execução de obra, com sua ART/RRT, ou Certidão do CREA/CAU reunindo informação conjunta de mais de uma ART/RRT. Não serão consideradas as informações a respeito de fiscalização, coordenação, supervisão, direção de obra ou qualquer outra designação.”

Em relação ao item 3.3.b, abstrai-se das razões recursais das Recorrentes a inexistência de questionamentos, razão pela qual se conclui que a redação não carece de qualquer reparo.

Logo, se conclui que a controvérsia reside exclusivamente em relação à redação do citado item 3.3.b.3:

“3.3.b.3) O atestado deverá ser de execução de obra, com sua ART/RRT, ou Certidão do CREA/CAU reunindo informação conjunta de mais de uma ART/RRT. Não serão consideradas as informações a respeito de fiscalização, coordenação, supervisão, direção de obra ou qualquer outra designação.”

Depois de pausada análise da oração acima, concluiu esta Comissão que é pertinente o questionamento das Recorrentes, uma vez que a vírgula aposta logo após a expressão “com sua ART/RRT” criou uma segunda alternativa de comprovação de capacidade técnica, inclusive se opondo à redação do item 3.3.b. Assim, é razoável a conclusão de que a capacidade técnica poderia ser comprovada através de 1) apresentação de atestado com ART/RRT ou 2) Certidão reunindo informação conjunta de mais de uma ART/RRT.

Trazendo a gramática para o contexto da discussão que ora se trava, temos que o uso da vírgula possui três funções básicas: 1) marcar as pausas e as inflexões da voz na leitura; 2) enfatizar e/ou **separar expressões e orações**; e 3) esclarecer o significado da frase, afastando qualquer ambiguidade.

Ora, se há razoável dúvida quanto ao exato sentido da oração, pois a vírgula que sucede a expressão “com sua ART/RRT” pode significar, dentre as três situações acima expostas, uma separação entre orações, não é justo e nem razoável manter a desclassificação das Recorrentes, até porque a utilização da vírgula não obedece a regras absolutas, pois é comum a existência de controvérsias até mesmo entre os gramáticos.

Nesse contexto, havendo fundada dúvida de interpretação do texto constante do Edital, é o caso de se aplicar a regra mais benéfica em relação às partes “prejudicadas”.

Assim, com vistas a preservar o direito das concorrentes e o interesse maior do Sesc, no sentido de ampliar a competição no certame, conclui esta Comissão pela conveniência e oportunidade de **rever a decisão** tomada na reunião realizada em 22/08/2014, para o fim de habilitar as duas empresas recorrentes a prosseguir na Concorrência.

Por fim, entende esta Comissão pela necessidade de ajuste na redação do item 3.3.b.3 de nossos editais de concorrência, a fim de afastar qualquer possibilidade de dupla interpretação e, por conseguinte, a paralisação da licitação, conforme ocorreu no caso vertente.

DECISÃO

Reunida para analisar os recursos administrativos interpostos pelas concorrentes METALÚRGICA NUNES LTDA. e CONSTRUTORA BADARANE JÚNIOR LTDA., decide a Comissão de Licitação de Obras do SESC-DR/AC, à unanimidade de seus membros, julgar ambos **PROCEDENTES** e **RECONSIDERAR** a decisão tomada na reunião de 22/08/2014, para **declarar ambas as Recorrentes habilitadas a prosseguir na Concorrência nº 005/2014**, na forma da fundamentação antecedente.

Tendo em vista a verificação da necessidade de alteração da redação do 3.3.b.3 de nossos editais de concorrência de obras/serviços, a fim de evitar futuros questionamentos da espécie, remeta-se cópia da presente decisão à Presidência do Conselho Regional, a quem cabe decidir sobre a pertinência e oportunidade das alterações sugeridas.

Para o prosseguimento do certame, mediante abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, designa-se o dia **12/09/2014**, às **09:00 h**, na sede deste Departamento Regional.

Dê-se ciência às Recorrentes e à outra empresa participante, bem como publique-se no mural de avisos deste Departamento Regional.

Rio Branco (AC), 08 de setembro de 2014.



Marcela Freire de Brito
Presidente



Francisca Risangela de Souza Soares
Membro



Jamille França de Oliveira
Membro